



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB); institui o Sistema Eletrônico Integrado de Gestão de Transporte Aéreo de Autoridades (SEIGTA); estabelece critérios de economicidade, eficiência e transparência ativa; disciplina a gestão de vagas remanescentes e a composição de comitivas; altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2483/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

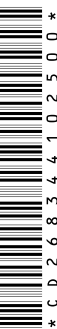
Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB); institui o Sistema Eletrônico Integrado de Gestão de Transporte Aéreo de Autoridades (SEIGTA); estabelece critérios de economicidade, eficiência e transparência ativa; disciplina a gestão de vagas remanescentes e a composição de comitivas; altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aeronaves do Comando da Aeronáutica para o transporte de autoridades, com o objetivo de assegurar a supremacia do interesse público, a economicidade e a transparência ativa, nos termos da LAI (Lei nº 12.527/2011).

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade da implementação e do uso do Sistema Eletrônico Integrado de Gestão de Transporte Aéreo de Autoridades (SEIGTA) para o gerenciamento integral das solicitações de transporte aéreo por autoridades por meio da Força Aérea Brasileira (FAB).

§ 1º O sistema será operado de forma coordenada entre o Ministério da Defesa, o Comando da Aeronáutica e os órgãos solicitantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 2º O sistema deverá contemplar controles automatizados que impeçam a admissão de pedidos sem o preenchimento de todos os requisitos formais e a anexação de documentos comprobatórios, coibindo o preenchimento de nomes incompletos e CPFs inexistentes.

§ 3º O sistema deverá ser implementado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Todas as solicitações de transporte aéreo por autoridades que envolvam a FAB deverão ser fundamentadas com:

I – Análise detalhada da necessidade de uso de aeronave oficial em detrimento da aviação comercial, sob o prisma da economicidade, justificando formalmente a escolha quando o custo for superior ao praticado pelo mercado;

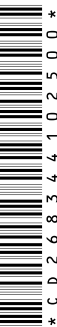
II – Identificação completa de todos os passageiros e comitivas, incluindo nome, cargo e CPF, acompanhada da demonstração da necessidade da presença de cada membro para o cumprimento da agenda oficial;

III – Agenda oficial da autoridade solicitante, especificando o compromisso que motiva o deslocamento.

Art. 4º A publicidade dos dados de transporte é a regra geral, sendo o sigilo admissível apenas em caráter excepcional.

§ 1º O sigilo apenas será admitido até o momento da conclusão do itinerário de retorno da autoridade.

§ 2º A restrição de acesso temporário à lista de passageiros, itinerário completo, nome da autoridade solicitante e as demais informações relevantes do voo só será permitida quando houver risco concreto e específico à segurança da autoridade, devidamente fundamentado em Termo de Classificação de Informação (TCI).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Art. 5º O descumprimento dos preceitos de economicidade, o descarte irregular de listas de passageiros ou a classificação indevida de sigilo sujeitarão os responsáveis às sanções por improbidade administrativa e à obrigação de ressarcimento ao erário dos custos excedentes, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Art. 6º O rol de autoridades legitimadas a requisitar o transporte aéreo pela FAB é restrito aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- IV - Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado.

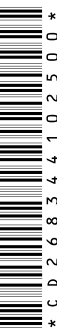
Parágrafo único. É vedada a extensão da prerrogativa de uso das aeronaves da FAB a outros agentes públicos por meio de atos administrativos discricionários ou critérios subjetivos.

Art. 7º A gestão, a programação e a alocação de vagas remanescentes nas aeronaves são de competência exclusiva e indelegável do Comando da Aeronáutica, na qualidade de operador do serviço.

§ 1º É proibido à autoridade solicitante definir critérios de ocupação ou indicar passageiros para o preenchimento de assentos ociosos que não integrem sua comitiva oficial estritamente vinculada à agenda.

§ 2º As vagas remanescentes serão obrigatoriamente destinadas:

- I – ao compartilhamento do voo com outras autoridades legitimadas para o mesmo destino, priorizando a eficiência do emprego dos meios aéreos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

II – a missões do Correio Aéreo Nacional (CAN), exceto nos casos em que houver risco concreto e específico à segurança da autoridade, mediante preenchimento de TCI.

§ 3º O transporte de passageiros em vagas remanescentes que não possuam conexão com a finalidade pública da missão ou não estejam previstas no parágrafo anterior, caracteriza uso indevido de bem público e ofensa ao princípio da impessoalidade.

Art. 8º O art. 11º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XIII - descartar de modo irregular qualquer lista de passageiros, itinerário completo, nome de autoridade solicitante ou qualquer documento ou informação relevante de voo realizado por meio da Força Aérea Brasileira (FAB);

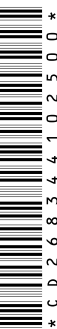
XIV - classificar indevidamente como sigiloso voos realizados por meio da Força Aérea Brasileira (FAB);

XV - convidar e transportar em voo realizado por meio da Força Aérea Brasileira (FAB) passageiro indevido ou não autorizado.”
(NR)

Art. 9º O art. 24 da LAI (Lei nº 12.527/2011) passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

“§ 6º Não se aplica o previsto neste artigo as informações referentes à voos realizados por meio da Força Aérea Brasileira (FAB), em que tenha como solicitante autoridade política, nos quais poderão ter somente sigilo temporário, cessante ao final do voo, nos termos da Lei.” (NR)

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 29/04/2026 12:54:37.000 - Mesa

PL n.20666/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL tem por intuito aperfeiçoar o controle e a transparência no uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) no tocante ao transporte de autoridades, coibindo práticas que oneram o erário e vão na contramão dos princípios fundamentais da Administração Pública.

Ao compulsar os voos de transporte de autoridades por meio da FAB nos últimos anos, verifica-se uma utilização desmedida desses meios de transporte em situações nas quais, em sua maioria, a aviação comercial se apresentaria como uma alternativa mais econômica. Além disso, verificou-se, também, voos com vários assentos vazios e voos com passageiros que não se faziam necessários para a agenda oficial da respectiva autoridade.

Diversos veículos de imprensa noticiaram as recentes constatações do Tribunal de Contas da União (TCU)¹, que, em sede de auditoria operacional, identificou sérias fragilidades no atual modelo de transporte por meio da FAB, especialmente no que tange à falta de critérios objetivos para a demonstração da necessidade do transporte por aeronaves oficiais e à ausência de controles automatizados eficazes para o gerenciamento de passageiros e itinerários que são, muitas vezes, descartados de maneira irregular ou acabam submetidas ao sigilo, sem verdadeira necessidade.

Após verificar 111 voos da FAB transportando apenas uma autoridade, a possibilidade de economizar aproximadamente R\$ 81,6 milhões por ano, caso o transporte de autoridades fosse por voos comerciais, entre outras irregularidades, o TCU, por meio do Acórdão nº 939/2026 – TCU – Plenário², determinou que a Casa Civil, o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica promovam mudanças

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-do-tcu-reacende-debate-de-criterios-e-transparencia-de-voos-da-fab/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

estruturais, inclusive a criação de um sistema eletrônico centralizado. Porém, o Acórdão deixou de endereçar um dos principais problemas do modelo atual que é a falta de transparência. Diante deste cenário e atendendo ao princípio da segurança jurídica, o presente PL visa incorporar no ordenamento jurídico partes do último Acórdão do TCU, além de endereçar assuntos de suma importância ignorados pelo Acórdão.

A criação do Sistema Eletrônico Integrado de Gestão de Transporte Aéreo de Autoridades (SEIGTA), baseado no Acórdão do TCU, faz-se uma solução tecnológica que visa garantir a integridade dos dados e a rastreabilidade das solicitações, impedindo a admissão de pedidos com informações incompletas ou inconsistentes, como nomes incompletos e CPFs inexistentes, que ocorre com certa frequência³.

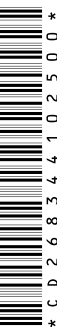
Ademais, a obrigatoriedade da análise prévia de economicidade impõe que a escolha pelo meio oficial seja tecnicamente justificada frente aos custos do mercado, assegurando que a supremacia do interesse público prevaleça sobre o interesse pessoal.

Este PL também estabelece que a publicidade é a regra geral e que qualquer restrição de acesso, com base em sigilo, deve ser temporária, fundamentada em riscos concretos e específicos à segurança da autoridade, devendo cessar obrigatoriamente logo após a conclusão do voo. Inclusive, altera-se diretamente a LAI, acrescentando o § 6º ao art. 24, visando garantir a transparência nos voos da FAB.

Ademais, o presente projeto busca acabar com o uso discricionário de vagas remanescentes para o transporte de convidados sem vínculo com a agenda oficial. Ao transferir a gestão desses assentos exclusivamente ao operador do serviço (Comando da Aeronáutica) e vedar que a autoridade solicitante indique passageiros

2 https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2712360/NUMACORDAOINT%20asc/0

3 <https://www.sociedademilitar.com.br/2026/04/fab-descarta-listas-de-passageiros-em-voos-oficiais-e-decisao-do-tcu-expoe-falhas-graves-irregularidades-legais-e-possivel-prejuizo-de-ate-r-816-milhoes-por-ano-fplv.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

alheios à missão pública, a medida reforça o princípio da impessoalidade e impede o uso indevido de bens da União.

Por fim, a inclusão dos incisos XIII, XIV e XV ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, garante que a classificação indevida de sigilo e o descarte irregular de documentos de voo passem a configurar Improbidade Administrativa, haja vista que sem punição, não há cumprimento da norma. Com essa medida, junto com a especificação do lapso temporário do sigilo na LAI e as demais inovações deste PL, busca-se restaurar a moralidade no uso das aeronaves da FAB, focando na ética e no uso responsável dos bens públicos e do dinheiro público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP

Apresentação: 29/04/2026 12:54:37.000 - Mesa

PL n.20666/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429

FIM DO DOCUMENTO